

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21084090/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003269/2021-09

Assunto: DECISÃO - DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO

Assunto: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330 00068 2021

- 1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330 00068 2021, lavrado em (9) nove dia (s) do mês de maio, de (2021) dois mil e vinte e um, tendo verificado que o visitante/imigrante GABRIEL JESUS FERNANDES GOMES, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 17/02/1991, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº P844725, ingressou ao território nacional/alterou classificação em 05/01/2021, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 05/04/2021, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 34 dias o prazo de estada legal no país.
- 2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 18/05/2021, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3°, § 3° da Polícia Federal.
- 3. O autuado argumentou, que antes da data limite do prazo concedido para sua estada pretendia deixar o Brasil. Entretanto a companhia aérea cancelou o voo de retorno, motivado pela pandemia mundial – Covid-19. Não apresentou os e-mails e comprovantes de cancelamentos que demonstram a veracidade dos fatos. Entretanto, é público o fato da CIA Aérea AIR EUROPA ter cancelados seus voos com saídas de Salvador - BA.
- 4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
- 5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
- 6. Observa-se que a infração do Autuado se deu por motivo de força maior, dentro de um contexto que afetou o mundo de forma latente, afetando principalmente o fluxo de pessoas pelo cancelamento de alguns voos internacionais.
- 7. Entretanto, também se verifica que, no período de abril à maio do ano corrente, outros aeroportos do Brasil mantiveram voos regulares para a Europa, como no caso da TAP, com saídas do aeródromo de Guarulhos, São Paulo. No presente caso, o Autuado poderia ter optado, caso houvesse interesse em cumprir um menor prazo de estada, em retornar para o exterior por outros aeroportos do Brasil.
- 8. De outra monta, também não procurou a Polícia Federal para solicitar prorrogação do prazo de estadia (motivado), ou sequer orientação para um possível retorno em tempo hábil, evitando-se irregularidades e consequente multa.
- 9. Todavia, considerando que a nova legislação em vigor (IN 198/2021) estabelece alguns critérios objetivos concernentes aos valores das multas; considerando o Princípio da Retroatividade, em interpretação extensiva ao âmbito administrativo punitivo, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, não seria razoável que pelo não cumprimento do prazo migratório de

- visitante, que a ele seja aplicada a penalidade de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) para cumprimento de uma sanção financeira.
- 10. O Art. 16, inciso I, prevê a proporcionalidade dos valores em função da condição do Infrator, considerando uma faixa de renda familiar provável.
- 11. Destarte, por essa regra pode considerar no caso em tela um valor do dia multa, pelas Infrações do Art. 109 da Lei 13.455/2017, o valor de R\$ 25,00.
- 12. Portanto, reconhecendo "parcialmente" a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva da viajante, reconhecendo também os valores financeiros reduzidos constantes na nova IN 198/2021, dou PROVIMENTO PARCIAL a defesa para alterar o Auto de Infração nº 1330\_00068\_2021 e consequentemente estabelecer um novo valor reduzido a penalidade aplicada. 34 (trinta e quatro) dias, vezes R\$ 25,00, totalizando o valor reduzido de multa a ser paga em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).
- 13. Atendendo ao art. 309, §9°, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7°, §1° da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS**, **Agente de Polícia Federal**, em 17/11/2021, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **21084090**<a href="mailto:eocadage">e o código CRC **33CF018B**</a>.

**Referência:** Processo nº 08255.003269/2021-09 SEI nº 21084090